ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 9557

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados

Autoria: Daniel Dias da Silva

Data: 08/08/2017

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 58/2017. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a inclusão de temática "Contra a Violência às Mulheres e Meninas", no currículo das escolas do Município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.9 **Posição:** 06 **Número de folhas:** 06

Espécie: P.L
Categoria: Não Votados
Cx: 269
Ordem: 06
Nº folhas: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE NEI Nº 58/2017

AUTOR:

Ver. Daniel Dias da Silva

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Inclusão de Temática Contra a Violência às Mulheres e Meninas no Currículo Escolar das Escolas no Município de Montes Claros MG.

MOVIMENTO

1 -
2 - **Entrada em 08/08/2017**
3 - **Comissão de Legislação e Justiça. e Educação**
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei 58 /2017

Dispõe sobre a inclusão de temática contra a violência às mulheres e meninas no currículo escolar das Escolas no Município de Montes Claros MG.

Art. 1º - As Escolas do sistema Municipal de Ensino deverão incluir, em caráter complementar, nos respectivos componentes curriculares, conteúdo programático de informação e orientação contra a violência às mulheres e meninas.

Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de 60 dias após aprovado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se sua disposição no período letivo seguinte.

Sala das Sessões, Montes Claros, 08 de Agosto de 2017

Daniel Dias
Vereador (PCdoB)

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
08/08/2017
HORA 16:14
ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
EM 08 DE AGOSTO DE 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 08 DE AGOSTO DE 2017
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

A violência contra as mulheres é considerada um grave problema de direitos humanos, baseado na cultura machista oriunda da lógica patriarcal de organização social. Para se entender a violência de gênero é preciso ter em conta o caráter social dos traços atribuídos a homens e mulheres. Dessa forma, observa-se que a maioria dos traços do feminino e do masculino são construções culturais, são produtos da sociedade e não derivados necessariamente da natureza, por tanto, passíveis de mudança.

Alterar esta cultura de violência e submissão passa inclusive por transformarmos as relações de ensino/aprendizagem, e as escolas públicas de nosso Município são um terreno fértil para esta mudança.

No Brasil, este tema ganhou maior relevância com a entrada em vigor da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, também conhecida como "Lei Maria da Penha", que em seu artigo 8º, incisos V, VIII e IX prevê dentre as medidas integradas de prevenção a adoção de estratégias educativas.

Este projeto de lei tem o objetivo de contribuir na transformação da cultura de violência e da dominação em uma cultura de respeito a vida e aos direitos das mulheres e meninas.

Partindo dessa premissa entendemos que a inclusão desta temática nas escolas públicas Municipais, será de suma importância para a mutação social e consequente extinção da violência contra as mulheres e meninas.

Trata-se de uma medida preventiva de conscientização a partir de um trabalho educacional de humanização, respeito e informação, de forma que, havendo o cometimento da violência, seja ela denunciada e reprimida com veemência.

Por todas as razões acima expostas, encaminho o presente Projeto à apreciação e aprovação dos nobres pares.

Daniel Dias
Vereador (PCdoB)

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 058/2017 que "Dispõe sobre a inclusão de temática contra a violência às mulheres e meninas no currículo escolar das Escolas no Município de Montes Claros MG.", de autoria do vereador Daniel Dias.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade tornar obrigatório a inclusão do ensino de informação e orientação contra a violência às mulheres e meninas nas escolas municipais.

Ao determinar a alteração do currículo das escolas municipais, ao nosso sentir, o Legislativo estaria interferindo em políticas públicas de iniciativa do Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 09 de agosto de 2017.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 58/2017
AUTOR: Ver. Daniel Dias da Silva
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Inclusão de Temática Contra Violência às Mulheres e Meninas no Currículo Escolar das Escolas no Município de Montes Claros- MG.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 08/08/2017, com entrada na Sala das Comissões no dia 09/08/2017.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei trata de inserir conteúdos sobre informações e orientações contra a violência de mulheres e meninas no Currículo Escolar das Escolas no Município de Montes Claros- MG.

Não obstante, a importância e relevância social da matéria, impõe-se informar que trata de matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, tendo em vista que elaboração de currículo escolar é atribuição da Secretaria Municipal de Educação, observados os Parâmetros Nacionais e o Plano Municipal de Educação.

Desta forma, esta Comissão verifica que a presente proposição incide em vício de iniciativa, por contrariar o art. 51, inciso III da Lei Orgânica Municipal, bem como , princípios constitucionais, quando interfere nas funções de outro Poder.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2017.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva _____
Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____
Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____